



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002392/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MIRALDA MAGALHAES NANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$7.509,72 no ano calendário 2002.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 107), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.03/08 lavrado pela Fiscalização em 02/10/2006, contra a contribuinte retro identificada, do qual resultou na cobrança do crédito no montante de R\$ 23.739,50, sendo R\$ 9.462,75 de imposto de renda, R\$ 9.572,05 de multa proporcional (passível de redução), e R\$ 4.704,70 de juros de mora calculados até 29/09/2006.

O lançamento efetuado, referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, decorreu da apuração, pela autoridade revisora, de “dedução indevida de dependentes”, “dedução indevida de despesas de instrução” e “dedução indevida de despesas médicas”, ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003, tudo conforme consta no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração ora contestado e Termo de Verificação Fiscal de fls.09/16.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a fração do imposto de renda incidente sobre a “dedução indevida de despesas médicas” relativa ao profissional liberal Dr. Marinho de Queiroz Rodrigues, por ter concluído o fiscal autuante que se encontra configurado, em tese, nessa parcela da infração, a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal acima mencionado, sendo que a fração restante do imposto de renda foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Em sua peça impugnatória de fls.75/78, com juntada de documentos de fls.79/94, a autuada contesta o lançamento efetuado, quando, após registrar sua concordância com a glosa dos valores relativos ao menor Icaro M Pereira_elçii_e'dico Dr. Marinho de Queiroz Rodrigues, argumenta, em síntese, que: 1) Apresenta documentação comprobatória dos pagamentos do Centro Cenecista Educacional de Muriaé, fazendo prova que as importâncias foram pagas através daquela instituição escolar; 2) Não tem a guarda judicial de sua neta Ivine Nantes Jurcak mas “afirmo que a partir do momento de seu nascimento até a data de hoje ela vive sob minha guarda, fato este que aconteceu no momento em que minha filha deu a luz à minha neta com apenas 15 anos de idade”, 3) Apresenta recibo e declaração firmados pelo Dr. José Clóvis Dornelas Cavalher para comprovar os procedimentos odontológicos efetuados por ele; 4) As despesas com instrução são relativas às mensalidades escolares de sua neta.

Conforme informação prestada pela ARF/Cataguases/MG no despacho de fls.102, O imposto de renda incidente sobre a

parcela não-impugnada do lançamento em foco foi apartado do presente processo.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPENDENTES.

Para a neta, sem arrimo dos pais, ser considerada dependente na declaração de rendimentos da avó, até completar vinte e um anos, é necessário que a declarante-detenha a sua guarda judicial..

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas que invalidem o feito fiscal.

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Cientificada em 25/08/2010 (Fls. 117), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/09/2010 (fls. 123 e 124), argumentando em síntese:

(...)

3. No entanto, em que pese o conhecimento dos ilustres julgadores, a Recorrente manifesta-se na presente para ver reformado o acórdão no tocante aos valores glosados referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED, no exercício de 2002. Destaca-se, desde já, que o presente recurso ataca tão somente a glosa das despesas efetuadas com a UNIMED, de modo que os demais valores estabelecidos no acórdão serão pagos oportunamente.

4. Deve-se observar, primeiramente, que a decisão ora recorrida considerou “que o fiscal autuante não glosou os pagamento efetuados à UNIMED pela contribuinte” (fl. 107), o que não é verdade, vez que mencionado valor, além de glosado, fora impugnado.

5. Ocorre que, em virtude de terem os i. julgadores considerado que não ocorreu a glosa do pagamento efetuado à UNIMED, a impugnação a tal glosa acabou não sendo apreciada.

Certamente o que levou os julgadores a considerar como não glosadas as despesas relacionadas à UNIMED foi a documentação apresentada pela Recorrente, que juntou aos autos prova idônea das despesas realizadas, como declaração do Centro Educacional de Muriaé (fl. 88), que demonstra

que o pagamento fora feito por meio daquela instituição escolar, bem como relação fornecida pela própria UNIMED, devidamente assinada pelo responsável pela área contábil (cópia autenticada às fl. 89).

7. Se é assim, isto é, se há nos autos do processo em epígrafe prova cabal e inconteste do pagamento das despesas havidas com a UNIMED, jamais poderia ter ocorrido a glosa destes valores. E se houve, por algum equívoco, certamente deve este ser corrigido, sob pena de ser a Recorrente onerada injustamente, sem qualquer suporte fático ou jurídico.

(...)

Em 26/02/2016 (fls. 142), aprovou a egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Segunda Sessão de Julgamento converter o julgamento em diligência no sentido de baixar o processo à unidade de origem, para que fosse solicitado a contribuinte que anexasse aos autos documento legível, onde constasse a quem se refere os pagamentos e os valores referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Em atendimento a diligência, a contribuinte anexou às fls. 152, comprovante da Unimed Muriaé Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, com indicativo dos pagamentos efetuado durante o ano de 2002, com o conteúdo abaixo descrito:

*UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA*

AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 1095 CENTRO

36.880-000 MURIAÉ MG

Telefone : 32 3696-2621

CNPJ : 25.971.433/0001-15

Beneficiário..... MIRALDA MAGALHAES NANTES

Inscrição na Unimed 166.1002.00025.00.7

CPF..... 359.025.746-68

Segue abaixo valores pagos a esta Unimed durante o ano 2002

<i>Mes/Ano</i>	<i>Parcela</i>	<i>Valor Pago (R\$)</i>
<i>Janeiro 2002</i>	<i>01/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Fevereiro 2002</i>	<i>02/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Marco 2002</i>	<i>03/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Abril 2002</i>	<i>04/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Mai 2002</i>	<i>05/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Junho 2002</i>	<i>06/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Julho 2002</i>	<i>07/2002</i>	<i>625,81</i>

Agosto	2002	08/2002	625,81
Setembro	2002	09/2002	625,81
Outubro	2002	10/2002	625,81
Novembro	2002	11/2002	625,81
Dezembro	2002	12/2002	625,81
			7.509,72

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre - Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente verifica-se que trata o lançamento de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas de instrução e dedução indevida de despesas médicas, ocorridas nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Por ocasião de seu recurso, a contribuinte combate somente os valores glosados referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED, no ano calendário 2002.

Desta feita, permanece em litígio apenas a referida glosa.

Importante observar que a parte incontroversa foi transferida para o processo 18183.000153/2010-00 para prosseguimento da cobrança, conforme informado às Fls. 131.

Vejo ainda que o Relator da 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG, em seu voto, indicou às fls.111:

(...) Observo, primeiramente, que o fiscal autuante não glosou os pagamentos efetuados à UNIMED pela contribuinte.

A contribuinte, por sua vez, desde sua impugnação, trata de afirmar que a RFB glosou valores referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Compulsando os autos, às fls.16, verifica-se que houve a glosa; no entanto, o documento anexado pela Recorrente às fls. 91; que indicaria os dados e valores em litígio encontra-se ilegível.

Assim, considerado esse fato como óbice para prosseguir com o julgamento, foi determinada diligência à unidade de origem, para a anexação aos autos de documento

legível, que conste a quem se refere os pagamentos e os valores referentes às despesas médicas com plano de saúde UNIMED.

Em atendimento a diligência, a contribuinte anexou comprovante da Unimed Muriaé Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, com indicativo dos pagamentos efetuados durante o ano de 2002, com o conteúdo abaixo descrito:

*UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA*

AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 1095 CENTRO

36.880-000 MURIAÉ MG

Telefone : 32 3696-2621

CNPJ : 25.971.433/0001-15

Beneficiário..... MIRALDA MAGALHAES NANTES

Inscrição na Unimed 166.1002.00025.00.7

CPF..... 359.025.746-68

Segue abaixo valores pagos a esta Unimed durante o ano 2002

<i>Mês/Ano</i>	<i>Parcela</i>	<i>Valor Pago (R\$)</i>
<i>Janeiro 2002</i>	<i>01/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Fevereiro 2002</i>	<i>02/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Marco 2002</i>	<i>03/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Abril 2002</i>	<i>04/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Maio 2002</i>	<i>05/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Junho 2002</i>	<i>06/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Julho 2002</i>	<i>07/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Agosto 2002</i>	<i>08/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Setembro 2002</i>	<i>09/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Outubro 2002</i>	<i>10/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Novembro 2002</i>	<i>11/2002</i>	<i>625,81</i>
<i>Dezembro 2002</i>	<i>12/2002</i>	<i>625,81</i>

*7.509,72 (doc. pág. 152 dos
autos)*

Entendo que o documento acima citado é hábil e suficiente para comprovar o pagamento das despesas médicas declaradas pela Recorrente.

Processo nº 10640.002392/2006-63
Acórdão n.º **2201-003.274**

S2-C2T1
Fl. 142

No entanto, verifico que a Recorrente declarou a título de despesa com a UNIMED o valor de R\$7.600,00 (Fls 33), teve glosado pela fiscalização o valor de R\$7.600,00 (Fls.06), e comprovou o pagamento no valor de R\$7.509,72 no ano calendário 2002.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$7.509,72 no ano calendário 2002.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre